



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.938 - RS (2016/0034263-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ANTONIA ALBEJE DE SOUZA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) - SP027215
RUBIA ANDRADE FAGUNDES - PR047282
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FRANCISCO SPISLA E OUTRO(S) - PR012039

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois decidida a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.
2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o próprio mérito da decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.938 - RS
(2016/0034263-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonia Albeje de Souza a acórdão que negou provimento a agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.142):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de que a pretensão deduzida no recurso especial não pretende o revolvimento de matéria fática não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 5/STJ, destacada na origem, como obstáculo ao conhecimento da irresignação. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante sustenta que, ao contrário do que consignado no aresto em destaque, todos os fundamentos da decisão que, na origem, negou seguimento ao recurso especial teriam sido devidamente impugnados. Destaca, nesse sentido, que a petição de agravo em recurso especial, ao afirmar que a pretensão recursal "não pretendia a reapreciação de provas, mas sim, a reavaliação de provas", teria efetivamente combatido não apenas a incidência da Súmula n. 7/STJ, mas também da Súmula n. 5/STJ.

Devidamente intimadas, as embargadas apresentaram impugnações às fls. 1.154-1.157 e 1.161-1.164 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.938 - RS
(2016/0034263-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As razões dos aclaratórios revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A excepcional atribuição de efeito modificativo ao julgado, por meio do acolhimento dos embargos de declaração, depende da configuração de alguma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.903/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS QUESTÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material.

2. Inexistência de qualquer vício a fazer acolhido os aclaratórios, estando presente apenas o intuito de revisão do entendimento manifestado por este STJ.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.426.981/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2016)

Consoante se depreende dos autos, os fundamentos da decisão ora embargada foram apresentados de forma clara, destacando-se a seguinte motivação (e-STJ, fls. 315-317):

Antonia Albeje de Souza interpôs agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, manejado, por seu turno, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 900):

ADMINISTRATIVO. SFH. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *ERROR IN PROCEDENDO*. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. No caso, o juízo *a quo* incidiu em *error in procedendo* ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Isso porque, na hipótese de declaração de incompetência em processos que tramitam em meio eletrônico, é possível a remessa dos autos ao juízo competente, ainda que vinculado a sistema diverso. Precedentes.

Nas razões do especial, alegou que o Tribunal de origem, concluindo que a apólice do seguro não era do ramo público, teria violado o art. 131 do CPC/1973 e também divergido do entendimento fixado em acórdãos desta Corte indicados como paradigmas.

O recurso não foi admitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 1.063-1.064).

Nas razões do agravo em recurso especial afirmou que "a análise da apólice pertencente ao ora recorrente não enseja reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, mas unicamente, da reavaliação das provas" (e-STJ, fl. 1.077).

Com se vê, não foi impugnada a destacada incidência da Súmula n. 5/STJ. As razões do agravo em recurso especial não afirmaram que a pretensão recursal dispensava a interpretação de cláusula contratual ou que, por qualquer outro motivo, a invocação desse enunciando seria impertinente na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação apresentada limita-se a repetir os argumentos aduzidos no próprio recurso especial e a afirmar que o exame desses argumentos não demandam reapreciação de provas, além de versarem sobre temas prequestionados.

Ao contrário do que afirmado no agravo interno, não é possível extrair que a incidência da Súmula n. 5/STJ estaria impugnada pela simples afirmação de que a pretensão recursal dispensa o reexame de provas. Isso porque a súmula em questão está associada, especificamente, à análise do conteúdo de cláusulas contratuais e não à produção de provas.

Diante dessa circunstância, o agravo em recurso especial não poderia mesmo ter sido conhecido, tendo em vista o art. 544, § 4º, I, parte final, do CPC/1973.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ao assim decidir, este Relator levou em consideração o fato de o recurso especial ter sido interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que ensejou a aplicação, na hipótese em exame, do Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Como visto, não há omissão na decisão ora hostilizada. Há, na verdade, inconformismo da parte vencida com a conclusão a que chegou este Relator no sentido do não conhecimento do apelo especial (art. 544, § 4º, I, parte final, do CPC/1973).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0034263-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 860.938 / RS**

Números Origem: 50018662220144047015 50033480520144047015 50033498720144047015
50033507220144047015 50033515720144047015 50033541220144047015
50033584920144047015 50033593420144047015 50033610420144047015
50033758520144047015 50033775520144047015 PR-50018662220144047015
PR-50033480520144047015 PR-50033498720144047015 PR-50033507220144047015
PR-50033515720144047015 PR-50033541220144047015 PR-50033584920144047015
PR-50033593420144047015 PR-50033610420144047015 PR-50033758520144047015
PR-50033775520144047015

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIA ALBEJE DE SOUZA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) - SP027215 RUBIA ANDRADE FAGUNDES - PR047282 PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540 FRANCISCO SPISLA E OUTRO(S) - PR012039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTONIA ALBEJE DE SOUZA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
EMBARGADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) - SP027215 RUBIA ANDRADE FAGUNDES - PR047282 PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FRANCISCO SPISLA E OUTRO(S) - PR012039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.